

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM.ª 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo Recorrentes SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELET DA GRANDE CURITIBA e SIND TRAB IND AP EL ELE SI AP RT RF AQ TR AR L A E CTBA E REG METROP e Recorridos OS MESMOS.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 474/484, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 501/503, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **Ana Maria das Graças Veloso**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

Em razões aduzidas às fls. 523/539, postula a parte autora reforma da r. sentença quanto a: representação sindical, honorários advocatícios e embargos protelatórios e litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 555/559.

Em razões aduzidas às fls. 506/518, postula a parte ré reforma da r. sentença quanto a: perda de objeto da ação, representação sindical e multa por embargos protelatórios e litigância de má-fé.



CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

Comprovante de recolhimento de custas judiciais à fl. 519 e de realização de depósito recursal à fl. 520, 521 e 522.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 544/554.

Não houve apresentação de parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no artigo 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** os recursos ordinários, bem assim as regulares contrarrazões.

2. MÉRITO

Tendo em vista que o recurso da parte ré apresenta matéria prejudicial à análise da insurgência da parte autora, inverto a ordem de apreciação dos recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DE SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELET DA GRANDE CURITIBA

a. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO

A r. sentença afastou a alegação de perda de objeto da presente demanda, assim fundamentando: "Não prospera a alegação de perda de objeto, fls.2

FL. 571

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO "Conciliar também é realizar justiça" 6ª TURMA

> CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

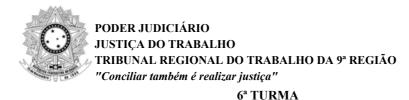
tendo em vista que apesar de existirem ações judiciais entre as mesmas partes, os pedidos e objetos não são coincidentes, sendo possível a apreciação das questões suscitadas no mérito da causa" (fl. 476).

A reclamada insiste que houve perda de objeto da presente ação, porquanto, a própria parte autora teria admitido que "a matéria ora apresentada já havia sido julgada por juízo cível" (fl. 507). Refere que "todas as situações apresentadas já foram ou são objeto de respectivas ações judiciais, fato este que, por si só, faz com que a presente demanda perca seu objeto", vez que "todas as alegações realizadas pelo Recorrido já são objeto de ações judiciais em trâmite nesta Justiça Especializada". Dessa forma, entende que devido a "existência das ações judiciais mencionadas pelo próprio Recorrido, a presente demanda perdeu seu objeto mesmo antes da realização da instrução processual" (fl. 508), razão pela qual pugna seja declarada extinta a presente demanda.

Sem razão.

Importante destacar, inicialmente, que a única diferença entre a litispendência e a coisa julgada é o momento processual em que se encontram as ações. Quando há repetição de ação que está em curso, ocorre a litispendência. Quando a repetição envolve ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado, ocorre o fenômeno da coisa julgada (art. 301, § 3°, CPC). Em ambos os casos deve haver identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2°, CPC).

No caso, à toda evidência, não há coisa julgada ou litispendência, vez que não há identidade de pedidos e muito menos de partes litigantes entre as ações anexadas pelas partes.



Esclareça-se que na Ação Declaratória (fls. 70 e ss.) julgou-se "improcedente a ação ordinária de declaração de nulidade de constituição de sindicato, registrada sob nº 245/92, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Paraná contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Rádio-transmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado do Paraná" (fls. 78/79), mesmas partes destes autos.

Enquanto na presente ação, o Sindicado-autor (réu na Ação Declaratória acima mencionada) pretendeu, em síntese, a alteração do registro cadastral do Sindicato-réu no Ministério do Trabalho, a alteração do seu estatuto, bem como do seu *site* para excluir a representatividade da categoria das Indústrias de Material Elétrico nos municípios em que possui jurisdição, bem como aplicação de multa em caso de descumprimento, tudo em razão da representatividade já reconhecida na Ação Declaratória.

Portanto, por não possuírem identidade de matérias, não se há falar em perda do objeto.

NEGO PROVIMENTO.

b. REPRESENTAÇÃO SINDICAL

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES

O Sindicato-réu sustenta que "representa a categoria

FL. 573

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO "Conciliar também é realizar justiça" 6ª TURMA

> CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

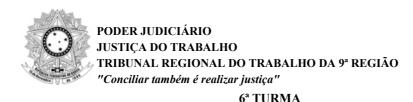
profissional dos empregados da indústria metalúrgica, de máquinas, mecânicas, de material elétrico, de veículos automotores, de autopeças e de componentes e partes para veículos automotores, na base territorial de Curitiba e região metropolitana" (fl. 508), conforme demonstram seu Estatuto Social e Carta Sindical.

Alega que "em momento algum o Recorrente buscou a representatividade dos trabalhadores que exerciam de modo exclusivo e preponderante suas atividades nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares. Verifica-se que em todas as demandas judiciais citadas pela Recorrida, o que se buscou foi a readequação da categoria por esta desenvolver como atividade preponderante a metalurgia ou por se caracterizar como indústria de autopeças. Assim, todos os trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, que tenham como atividade preponderante a metalurgia ou ramo de autopeças, pertencem à base representativa do Recorrente" (fl. 511).

Aduz que o art. 8°, I a VIII, da Constituição Federal e os artigos 570 e seguintes da CLT estabelecem que o enquadramento sindical da categoria é definido de acordo com a atividade preponderante da empresa.

Ressalta que o "Recorrido não logrou êxito em demonstrar a existência das ilegalidades narradas na peça vestibular, uma vez que todas as situações apresentadas na peça de ingresso já foram alvo de medidas judiciais cabíveis, não havendo qualquer fato novo para tanto" (fl. 516).

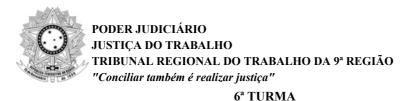
Requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.



O Sindicato-autor, por sua vez, alega que "Em 21/03/1986 foi constituído o SINAEES-PR (Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, de Aparelhos de Radiotransmissão, de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos Elétrico de Iluminação do Estado do Paraná), desmembrando-se à época do Sindimetal (Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Eletrônico do Paraná). E não foi diferente com a classe dos trabalhadores destas categorias, que, até meados de 1991 eram representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico do Estado do Paraná, ora Réu (SMC). Explique-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico do Estado do Paraná passou por diversas mudanças de nome, categorias abrangidas e base territorial, até chegar atualmente a denominação de Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba, ora Recorrido, SMC".

Afirma que, com a criação do SINAEES (sindicato patronal), criou-se o Sindicato-autor (SELETROAR), em 01/12/1990, que passou a representar, a partir de então, "todos os trabalhadores das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação de Curitiba e Região Metropolitana" (fl. 527).

Assim, esclarece que visa, com a presente ação, que o "Recorrido SMC NÃO continue intervindo de forma irregular e irresponsável nas empresas da base do SELETROAR, nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro

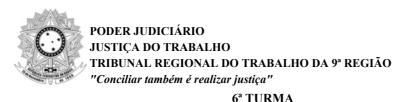


Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul; sendo proibido de lançar promessas infundadas prometendo o que sabe que não vai poder cumprir para os trabalhadores da base do sindicato SELETROAR" (fl. 528).

Afirma que, apesar da r. sentença reconhecer sua representatividade, deixou de determinar: a) que seja promovida a alteração do estatuto social do réu, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa, conforme pleiteado no item "a.4" da petição inicial; b) que conste nas publicações do réu que o sindicato-autor é exclusivamente o único representante da categoria ora em discussão, com estipulação de prazo de 10 dias para tanto e incidência de multa pelo descumprimento da ordem, conforem requerido no item "a.2" da inicial; c) a publicação permanente, na página da *internet* do recorrido, com aplicação de multa pelo descumprimento da ordem, acerca da representatitivade declarada na r. sentença, conforme item "a.3" da inicial; d) qual a multa aplicável em caso de descumprimento do item 3, letra "c" da r. sentença, vez que requereu, na petição inicial, a aplicação de R\$ 50.000,00 de multa por ato praticado (conforme item "a.5").

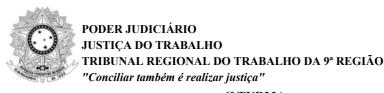
Aduz, ainda, que "entende que na determinação de abster-se de praticar qualquer ato e/ou atividade sindical seria mais plausível o arbitramento de multa por ato praticado, conforme pedido na petição inicial" (fl. 536) e não por dia, já que "seria complicada a fixação de dias em que foi descumprida a sentença e por isso, se tornaria difícil a fixação de um valor à título de multa para o sindicato Recorrido pagar" (fl. 536).

Não assiste razão ao réu. Com parcial razão o autor.



Assim decidiu o MM. Juízo (fls. 477/482):

O autor postula a alteração do registro cadastral do reclamado no Ministério do Trabalho, para excluir a categoria das Indústrias de Material Elétrico, nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), bem como a publicação pelo reclamado em seus boletins, jornais, revistas, redes sociais e em quaisquer outros veículos de informação/comunicação, nota informativa esclarecendo que os trabalhadores nas Indústrias de Material Elétrico nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul são representadas exclusivamente pelo SELETROAR, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), além da publicação permanentemente na sua página da internet (www.simec.com.br) de nota informativa esclarecendo que os Trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas a Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul são representadas exclusivamente pelo (SELETROAR), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais); assim como a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, da sua página na internet e do seu estatuto social a informação de que representa legalmente os Trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, sob pena de multa



6^a TURMA

CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

diária de R\$1.000,00 (mil reais), a abstenção de veicular na sua página da internet e em redes sociais ou em suas publicações que sua representatividade engloba a categoria econômica das Indústrias de Material Elétrico nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato praticado, em caso de descumprimento e a abstenção de praticar qualquer ato e/ ou atividade sindical relativo às Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas a Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul , Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato praticado, em caso de descumprimento.

Para tanto alega que por força da criação do SINAEES (sindicato patronal) criou-se em 01.12.1990 o sindicato autor, SELETROAR (sindicato obreiro), passando a partir de tal data a representar todos os trabalhadores das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação de Curitiba e Região Metropolitana, de modo que as categorias abrangidas são mais específicas que as do Sindicato reclamado. Informa que tal desmembramento foi arduamente discutido na Justiça Cível em 1991, havendo decisão transitada em julgado acerca da legitimidade do SELETROAR como real representante da categoria acima mencionada. Segue mencionando que apesar de haver sindicato reconhecido, atuante e específico, o Sindicato reclamado fez e continua fazendo promessas infundadas aos trabalhadores das Indústrias Eletroeletrônicas, agindo de forma ilegal e fazendo falsas informações sobre o SELETROAR, de modo que o que se busca definir na presente demanda é que o sindicato reclamado não continue intervindo de forma irregular e irresponsável nas empresas da base do SELETROAR, deixando de lançar promessas infundadas e prometendo o que sabe que não vai poder cumprir.

O reclamado se defendeu alegando, em síntese, que conforme Estatuto Social e Carta Sindical representa a categoria profissional dos



CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

empregados da Indústria Metalúrgica, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores, na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana, contando com quase um século de atuação, considerando suas origens, com início na assembleia realizada em 28 de janeiro de 1920, assim a atitude do Sindicato autor apenas demonstra uma desesperada tentativa de frear sua atuação, sempre realizada com responsabilidade e respeito aos trabalhadores.

Ressalta que em todas as situações em que entendeu ser o legal representante da categoria profissional envolvida houve o devido ingresso de medida judicial cabível, sendo reprovável a atitude do sindicato autor em pretender, por intermédio da presente demanda, proibir o exercício de um direito constitucionalmente garantido. No mais, afirma que os trabalhadores supostamente representados pelo sindicato autor procuram o reclamado para que este os represente, o que evidencia que a representação sindical realizada não é satisfatória.

O art. 8° da Constituição Federal assegura a liberdade sindical. No inc. I da referida norma, consta expressa determinação de que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de Sindicato, ressalvando o registro no órgão competente, vedando a interferência do poder público no processo de organização sindical. No inc. II verifica-se o impedimento constitucional de que dois ou mais sindicatos representem a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial (unicidade sindical).

Assim, a norma constitucional, ao mesmo tempo em que impede o Estado de interferir e estabelecer restrições no processo de criação de uma entidade sindical, estabelece a necessidade de registro do sindicato no órgão competente (no caso o Ministério do Trabalho e Emprego), com a incumbência de velar e fiscalizar a observância ao princípio da unicidade de que trata o inc. II.

É o que consta na Súmula de n.º 677 do C. STF, in verbis:

"Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Nesse contexto, considerando que o ordenamento pátrio adota o sistema da unicidade sindical, de acordo com o qual somente é possível a existência de uma única entidade sindical representativa do mesmo grupo, em determinada região geográfica, revela-se necessária a intervenção judicial para que se defina qual dos dois sindicatos



CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

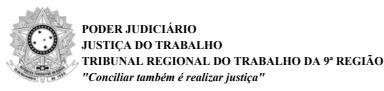
representa a categoria os trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul.

Os arts. 511 e 570 da CLT, recepcionados pela Constituição Federal, trazem o conceito do que seja categoria profissional, categoria econômica e categoria profissional diferenciada.

Sobre o assunto são os ensinamentos de Arnaldo Süssekind (in Instituições de Direito do Trabalho, vol. 2, Ed. LTr, pág. 1123 e 1124):

(...)

Extrai-se do parágrafo primeiro do Estatuto do sindicato reclamado Simec (fls. 270), que a base de representação da categoria abrange a categoria profissional dos trabalhadores em Indústria de Ferro (siderúrgica), Indústria de Trefilação e Laminação de Materiais Ferrosos, Indústria de Artefatos de Ferro e Metais em Geral, Indústria de Serralheria, Indústria da Mecânica, Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies, Indústria de Máquinas, Indústria de Balanças, Pesos e Medidas, Indústria de Cutelaria, Indústria de Estamparia de Metais, Indústria de Móvel e Metal, Indústria da Construção Naval, Indústria de Materiais e Equipamentos Rodoviários e Ferroviários (compreendidas empresas indústrias fabricantes de carrocerias para ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas e veículos semelhantes), Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares, Indústria de Tratores, Caminhões, Ônibus, Automóveis e Veículos Similares, Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação, Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Indústria da Construção Aeronáutica, Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios, Indústria de Funilaria, Indústria da Forjaria, Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Indústria de Preparação de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa, Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares, Indústria da Informática e Indústria de Rolhas Metálicas, com base territorial em Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Balsa Nova, Campina Grande do Sul, Campo Magro, Campo Largo, Campo do Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda,



CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

Curitiba, Doutor Ulisses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná (fls. 385).

Já o Estatuto Social do sindicato autor define, em seu art. 01, (fls. 48), que a base de representação sindical do SELETROAR abrange todos os trabalhadores em Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação do Estado do Paraná, com base territorial em todo o estado do Paraná.

Posteriormente referido sindicato obteve alteração de sua base territorial, através de Registro de Alteração Estatutária, passando a representar os trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação de Curitiba Região Metropolitana (fls. 56).

Ante o teor do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer impugnação do sindicato demandado, evidencia-se que o sindicato autor cumpriu os requisitos de criação de entidade sindical, especificamente a questão referente à representatividade dos trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação de Curitiba Região Metropolitana.

Diante do acima exposto, impõe-se reconhecer a regularidade da representatividade sindical do sindicato autor para declará-lo legítimo representante da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, para determinar que o sindicato reclamado "a), promova a alteração de seu registro junto ao Ministério do Trabalho, de modo a excluir a categoria das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré,



CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, no prazo de 10 (dez) dias da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do sindicato autor SELETROAR, sem prejuízo de ser determinado diretamente a referido órgão para que proceda a alteração; b). publique em seus veículos de informação/comunicação e em sua página na internet, nota informativa esclarecendo que os trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperucu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul são representados exclusivamente pelo SELETROAR; c) abstenha-se de praticar todo e qualquer ato privativo do autor, abstendo-se de: veicular em sua página da internet e em redes sociais ou em suas publicações que sua representatividade engloba a categoria acima; praticar qualquer ato ou atividade sindical referente às indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul", sob pena de multa pecuniária diária fixa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do sindicato autor.

Defiro, como acima, os pedidos de letras "a.1" a "a.6".

Nos termos do artigo 511, e respectivos parágrafos, da CLT, o enquadramento sindical no sistema confederativo brasileiro, definido em lei, pauta-se pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador (CLT, artigo 511, §§ 1º e 2º), excetuados os empregados integrantes de categoria profissional diferenciada

FL. 582

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"
6ª TURMA

CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

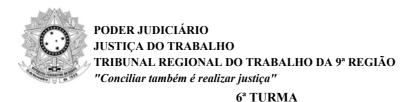
(artigo 511, § 3.°) ou os profissionais liberais. Isto é, o enquadramento profissional decorre da observância de critérios estabelecidos em preceitos legais de ordem pública, quais sejam, ao contido nos artigos 511 e 570 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que é através da atividade preponderante da empresa que irá se assegurar o correto enquadramento sindical.

Entende-se por atividade preponderante, na forma no parágrafo 2º, do art. 581 da CLT, aquela que "caracterizar a unidade de produto, operação e objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional".

A Ação Declaratória 245/92 (fls. 70 e ss), ajuizada perante a 5ª Vara Cível de Curitiba já declarou o Sindicato-autor o real representante dos trabalhadores nas indústrias de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares, aparelhos de radiotransmissão, refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação.

Portanto, entendo que não é a destinação e/ou comercialização dos produtos fabricados por tais indústrias que irá determinar qual dos sindicatos litigantes é o representante de seus trabalhadores, mas a atividade em si. Explico: mesmo que uma indústria de lâmpadas destine parte ou toda sua produção para a indústria automobilística, seu objetivo final é fabricar lâmpadas, sendo irrelevante a destinação dada a tal produto ou para qual fim foi produzida.

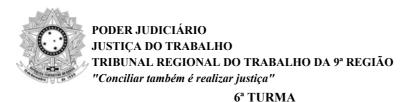
Assim, o Sindicato-autor continuará representando os trabalhadores nas indústrias de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares, aparelhos de



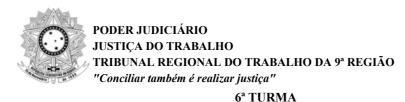
radiotransmissão, refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, <u>lâmpadas</u> e aparelhos elétricos de iluminação na sua base territorial, na forma como já transitado em julgado pela Ação Declaratória acima mencionada. Não seria crível de se prever que, para que não houvesse dúvidas acerca do enquadramento, seria necessário se analisar a destinação dos produtos produzidos pelas indústrias nas quais os trabalhadores representados pelo Sindicato-autor trabalham.

A partir disso, entendo correta a r. sentença que reconheceu a "regularidade da representatividade sindical do sindicato autor para declará-lo legítimo representante da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul".

Com base nisso, a r. sentença determinou que "o sindicato reclamado "a). promova a alteração de seu registro junto ao Ministério do Trabalho, de modo a excluir a categoria das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá,



Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, no prazo de 10 (dez) dias da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do sindicato autor SELETROAR, sem prejuízo de ser determinado diretamente a referido órgão para que proceda a alteração; b). publique em seus veículos de informação/comunicação e em sua página na internet, nota informativa esclarecendo que os trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul são representados exclusivamente pelo SELETROAR; c) abstenha-se de praticar todo e qualquer ato privativo do autor, abstendo-se de: veicular em sua página da internet e em redes sociais ou em suas publicações que sua representatividade engloba a categoria acima; praticar qualquer ato ou atividade sindical referente às indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul,

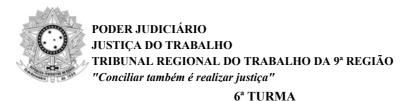


São José dos Pinhais e Tijucas do Sul", sob pena de multa pecuniária diária fixa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do sindicato autor." (sublinhei).

Todavia, entendo que a determinação de alteração dos registros do Sindicato-réu junto ao Ministério do Trabalho, não abrangeu o pedido de alteração do seu estatuto social ou não ficou expressa tal determinação, razão pela dou provimento à pretensão do autor, a fim de determinar que o Sindicato-réu promova, também, a alteração de seu estatuto social, da mesma forma como determinado no item "a" da r. sentença.

Quanto ao pedido para que conste nas publicações do réu que o sindicato-autor é exclusivamente o único representante da categoria ora em discussão, tal pedido já foi acolhido pela decisão de origem, conforme item "b" da sentença: "b). publique em seus veículos de informação/comunicação e em sua página na internet, nota informativa esclarecendo que os trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul são representados exclusivamente pelo SELETROAR;".

Em relação ao pedido do Sindicato-autor, acerca da



publicação permanente da sua representatividade reconhecida em Juízo, entendo que tal pedido já se encontra satisfeito pelo MM. Juízo, quando determinou ao réu que: "c) abstenha-se de praticar todo e qualquer ato privativo do autor, abstendo-se de: veicular em sua página da internet e em redes sociais ou em suas publicações que sua representatividade engloba a categoria acima; praticar qualquer ato ou atividade sindical referente às indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul", sob pena de multa pecuniária diária fixa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do sindicato autor".

No que toca à <u>cominação de mu</u>lta para o caso de descumprimento da obrigação de não-fazer, concernente na abstenção do réu em veicular na sua página da *internet* e em redes sociais ou em suas publicações que sua representatividade engloba as categorias em comento, a parte autora pretendeu fosse fixada em R\$ 50.000,00 por ato praticado, conforme fl. 36 da petição inicial, enquanto a r. sentença determinou a aplicação de "*pena de multa pecuniária diária fixa de R\$* 5.000,00, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do sindicato autor".

Assim, diversamente do alegado pela parte autora em seu fls.18

FL. 587

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO "Conciliar também é realizar justiça" 6ª TURMA

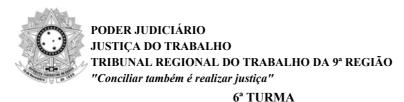
> CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

recurso ordinário ("não especificou o d. Juízo a quo qual seria a multa caso referida determinação não fosse cumprida pelo sindicato Recorrido, lembrando que no pedido "a.5" da petição inicial foi requerida multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato praticado" - fl. 535), a r. sentença foi clara ao especificar qual a multa aplicável em caso de descumprimento da obrigação de não-fazer ("pena de multa pecuniária diária fixa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do sindicato autor").

Cediço que o artigo 461, do CPC estabelece cominação de multa diária nas ações cujo objeto é o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como é o caso dos autos. Há, ainda, previsão específica na Lei 7.347/85, que assim dispõe, no seu artigo 11: "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, <u>ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor</u>" (grifei).

Evidente que a efetividade de uma sentença mandamental depende de concessão de "tutela específica" ou de providências que "assegurem o resultado prático equivalente", sob pena de se tornar inócua, ainda mais quando, como no caso, se tem notícia do resultado de diversas atuações do Sindicato-réu na base de atuação do Sindicato-autor e a divulação na página da *internet* do Sindicato-réu de permanecer representando os trabalhadores nas indústrias de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação, Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar.

Entretanto, o descumprimento da determinação para que o

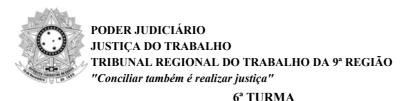


Sindicato-réu <u>se abstenha</u> "de praticar todo e qualquer ato privativo do autor, abstendo-se de: <u>veicular</u> em sua página da internet e em redes sociais ou em suas publicações que sua representatividade engloba a categoria acima; <u>praticar</u> qualquer ato ou atividade sindical referente às indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação" nos municípios abrangidos pelo base territorial do Sindicato-autor, seria mais facilmente detectado e passível de punição, caso a multa incidisse por ato praticado e não por dia de descumprimento da r. sentença.

Quanto ao arbitramento da multa, esta Turma tem perfilhado o entendimento segundo o qual a multa deve ser imposta em valor fixo, e não variável diariamente. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ANOTAÇÃO EM CTPS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXO. O arbitramento de "astreintes" à parte reclamada pelo descumprimento da tutela específica de obrigação de fazer (anotação em CTPS) é perfeitamente possível, inclusive sem pedido específico da parte autora. Trata-se da aplicação do art. 461, § 4°, do CPC, aplicável ao processo do trabalho (em vista do permissivo do art. 769 da CLT), em valor fixo (e não diário). Sentença que se reforma.(TRT-PR-00338-2011-594-09-00-5- Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - 6ª Turma - Publicado no DEJT em 29/05/2012).

Consoante magistério de Nelson Nery Júnior, "o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória". Ressalta-se que, nas palavras do mesmo doutrinador, "o objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica". Vale dizer,



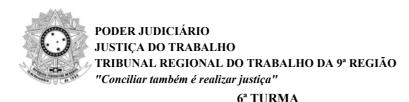
busca-se, no caso, o cumprimento, pelo réu, da obrigação de não-fazer, e não compelí-lo a pagar a multa por desobediência à decisão judicial ora posta.

Outrossim, tratando-se de tutela inibitória pura, sem conotação reparatória ao trabalhador prejudicado, e, mais, projetada para o futuro, não há de se falar em obrigação principal, a fim de se limitar o valor da multa à luz da diretriz do artigo 412, do CCB e OJ 54, da SDI-1/TST, segundo a qual, "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)".

Diante disso, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da multa pelo descumprimento do item "c" da r. sentença, no prazo nela estipulado, por ato praticado. Entendo que o importe ora cominado se afigura razoável, posto que somente incidiria em caso de não atendimento das determinações contidas na presente decisão, bem como leva em consideração a necessidade de se estabelecer um valor compatível com a capacidade financeira do Sindicato-réu e serve para evitar que haja a prática de atos que confundam os trabalhadores representados pelo Sindicato-autor.

Pelo todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte reclamada. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para determinar que o Sindicato-réu promova, também, a alteração de seu estatuto social, da mesma forma como determinado no item "a" da r. sentença, bem como fixar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da multa pelo descumprimento do item "c" da r. sentença, no prazo nela estipulado, por ato praticado.

c. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E fls.21



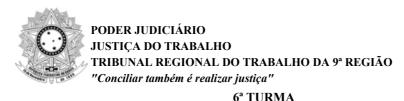
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O r. Juízo, entendendo que os embargos de declaração do Sindicato-réu não tinham por objetivo "sanar vícios na sentença, de omissão, contradição ou obscuridade, mas possuem intuito meramente protelatório", condenou-o, nos termos do art. 17, VII, do CPC c/c art. 538, parágrafo único do CPC, "em litigância de má-fé", fixando indenização "em 10% do valor atribuído à causa", "a reverter em doação de produtos de higiene ao Hospital Evangélico de Curitiba ou a ser recolhido aos cofres da UNIÃO, além de multa de 1% também sobre o valor da causa, também na forma acima, com fulcro no art. 18 e § 2º, do CPC" (fl. 502).

O réu alega que apontou, em seus embargos de declaração, "omissões que atribuíram um caráter equivocado ao instrumento decisório recorrido, como por exemplo, o fato de que as empresas que fabricam produtos elétricos, eletrônicos e outros, com destinação e aplicação na indústria automobilística, deveriam ter seus trabalhadores vinculados ao Recorrente e não ao Recorrido. Da mesma maneira, o Recorrente solicitou esclarecimentos acerca dos parâmetros utilizados para prolação da r. Sentença, uma vez que coíbe o mesmo em seu direito constitucionalmente garantido de ingressar com as ações competentes para reenquadramento sindical." Refere que "os equívocos apresentados pelo MM. Juízo podem ser exemplificados na própria condenação imposta, que sequer esclarece os meios e datas para cumprimento de obrigação alternativa imposta".

Sem razão.

O princípio da probidade processual exige que a parte sustente suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e

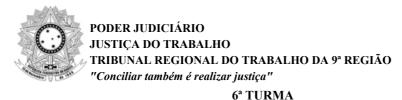


fraude processual, devendo agir de acordo com a verdade, lealdade e boa-fé, desta forma praticando somente atos necessários à sua defesa. A multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC, com fundamento no referido princípio da probidade, visa obstar a utilização dos embargos de declaração com o fim, justamente, de chicana e dilação imprópria de prazos processuais.

No caso específico dos autos, evidente o caráter protelatório dos embargos apresentados pela parte ré.

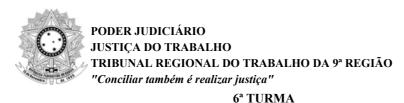
O Sindicato-réu, em seus embargos, alegou que "todos os trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, que tenham como atividade preponderante a metalurgia ou ramo de autopeças, pertencem à base representativa do Embargante", porque "as empresas metalúrgicas e fabricantes de autopeças e componentes automotivos da região negociam com o Embargante", sendo que "as empresas que fabricam produtos elétricos, eletrônicos e outros, com destinação e aplicação na indústria automobilística, consequentemente tem seus trabalhadores vinculados ao Embargante". Assim, alegando que o "MM. Juízo não levou tais fatos em consideração", pugnou pela exclusão da "condenação imposta, uma vez que coíbe o Embargante em seu direito constitucionalmente garantido de ingressar com as ações competentes para reenquadramento sindical" (fl. 487).

Entretanto, a r. sentença analisou os Estatutos dos sindicatos litigantes e constatou que "o sindicato autor cumpriu os requisitos de criação de entidade sindical, especificamente a questão referente à representatividade dos trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e



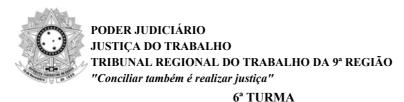
Aparelhos de Iluminação de Curitiba Região Metropolitana", reconhecendo a "regularidade da representatividade sindical do sindicato autor para declará-lo legítimo representante da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul".

A partir disso, determinou "que o sindicato reclamado "a). promova a alteração de seu registro junto ao Ministério do Trabalho, de modo a excluir a categoria das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, no prazo de 10 (dez) dias da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do sindicato autor SELETROAR, sem prejuízo de ser determinado diretamente a referido órgão para que proceda a alteração; b). publique em seus veículos de informação/comunicação e em sua página na internet, nota informativa esclarecendo que os trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e



Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperucu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul são representados exclusivamente pelo SELETROAR; c) abstenha-se de praticar todo e qualquer ato privativo do autor, abstendo-se de: veicular em sua página da internet e em redes sociais ou em suas publicações que sua representatividade engloba a categoria acima; praticar qualquer ato ou atividade sindical referente às indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul", sob pena de multa pecuniária diária fixa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do sindicato autor." (grifei).

Assim, com acerto, ao decidir os embargos, o MM. Juiz considerou que as razões apresentadas não se submetiam aos casos previstos nos arts. 897-A, da CLT, e 535, do CPC, únicas hipóteses de cabimento dos embargos de



CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007

TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

declaração. Evidenciada a conotação meramente recursal dos embargos, com intuito flagrantemente procrastinatório, autorizada está a imposição da multa prevista no art. 538, do CPC.

NEGO PROVIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO DE SIND TRAB IND AP EL ELE SI AP RT RF AQ TR AR L A E CTBA E REG METROP

a. REPRESENTAÇÃO SINDICAL

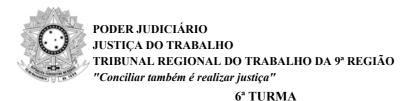
O presente tópico foi analisado em conjunto com o item "b" do recurso da parte ré, obtendo o seguinte provimento: "DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para determinar que o Sindicato-réu promova, também, a alteração de seu estatuto social, da mesma forma como determinado no item "a" da r. sentença, bem como fixar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da multa pelo descumprimento do item "c" da r. sentença, no prazo nela estipulado, por ato praticado".

b. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora busca a reforma da r. sentença, que indeferiu o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que é aplicável os termos do art. 5°, da Instrução Normativa n° 27 do C. TST.

Com razão.

O pedido de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios foi indeferido, conforme fundamentos que a seguir se



demonstram:

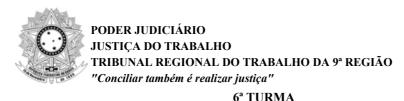
Quanto aos honorários advocatícios não são devidos no processo do trabalho não são devidos honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência, sendo devidos apenas honorários assistenciais, quando concorrerem dois requisitos: assistência judiciária gratuita consubstanciada no recebimento de salário inferior a dois mínimos ou declaração de pobreza não infirmada e assistência sindical de que trata a Lei n.º 5.584/70, a teor da Súmula n.º 219 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305, ambas do C. TST, sempre a favor da entidade sindical assistente da parte autora, não havendo previsão de deferimento a favor do advogado de pessoa jurídica ou da parte passiva.

Assim sendo, não são devidos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, assim como não seriam devidos ao advogado da parte passiva fosse acolhida a tese da defesa. (fl. 483).

Trata-se de hipótese que não comporta a aplicação da Lei nº 5.584/70, das Súmulas nºs 219 e 329, nem da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, foi editada com o escopo de regulamentar e fornecer subsídios à nova realidade vislumbrada após a edição da EC 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, de forma que dispôs, entre outras questões, sobre normas processuais aplicáveis às relações de trabalho. Seu art. 3º, "caput" e § 3º, preconiza que: "Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º- Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas".

E, quanto aos honorários advocatícios, prescreve referida instrução: "Art. 5°. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".



CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007

TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

Ainda, em maio de 2011, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acrescentar o item III à Súmula nº 219, que, sem dúvida, resolve o assunto: "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

O caso em apreço não se refere à ação trabalhista típica (envolvendo empregado e empregador), mas envolve discussão da representatividade entre ente sindicais. Não há que se falar, assim, em preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, já que o "jus postulandi" constitui direito restrito ao empregado e ao empregador (artigos 791 e 839 da CLT), não se amoldando à presente hipótese.

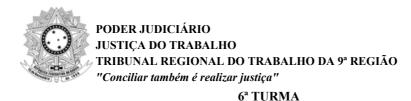
Com esse alicerce, considerando-se que a parte ré foi vencida na demanda e forte no estabelecido no artigo 769, da CLT, há que se trazer à baila o que dispõe o artigo 20, do CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

Diante disso, e tendo em vista que a parte ré foi sucumbente, necessária a reforma da r. sentença, para deferir ao reclamante o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa, ante o grau de complexidade da demanda, nos termos do art. 20, §3°, do CPC.

DOU PROVIMENTO ao recurso, nesses termos.

c. EMBARGOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O MM. Juízo rejeitou os embargos apresentados pelo Sindicato-autor, conforme fundamentação que a seguir se demonstra:



A sentença proferida, após exame da confusa petição inicial, concluiu que o SELETROAR representa os trabalhadores nela descritos, o que abrange Curitiba, Região Metropolitana e cidades que constam do seu estatuto, estando a parte embargante querendo com esta medida obter novo pronunciamento sobre questões já decididas em franca violação ao comando do art. 836 da CLT.

A embargante quer novo pronunciamento acerca dos pedidos exaustivamente examinados, esclarecimento sobre a forma de cobrar a multa e explicação ao contido na parte dispositiva, como meio claro de tumultuar o andamento normal do processo quando deveria ter manejado recurso próprio se não se conforma com a decisão proferida.

Assim sendo, entendo que a sentença não possui omissão (pois manifestou-se sobre os pontos alegados), não possui contradição pois reproduziu na parte dispositiva o decidido na fundamentação, de forma sucinta remetendo à fundamentação (última linha do dispositivo da sentença) e não há obscuridade na fixação da multa, que será objeto de liquidação quando transitada em julgado a decisão, na fase de execução, se restar comprovado o descumprimento de obrigação de fazer.

Assim sendo, a sentença não possui vícios a serem sanados nesta medida interposta pela parte embargante. (fl. 502).

Da mesma forma que nos embargos da parte ré, o r. Juízo também entendeu que os embargos do Sindicato-autor não objetivavam "sanar vícios na sentença, de omissão, contradição ou obscuridade, mas possuem intuito meramente protelatório", razão pela qual o condenou, nos termos do art. 17, VII, do CPC c/c art. 538, parágrafo único do CPC, "em litigância de má-fé", fixando indenização "em 10% do valor atribuído à causa", "a reverter em doação de produtos de higiene ao Hospital Evangélico de Curitiba ou a ser recolhido aos cofres da UNIÃO, além de multa de 1% também sobre o valor da causa, também na forma acima, com fulcro no art. 18 e § 2°, do CPC" (fl. 502).

O reclamante sustenta que "A obscuridade e a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e

FL. 598

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"
6ª TURMA

CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

prejudicial à compreensão da causa, no caso em tela, sendo expostas com clareza onde haveriam desacertos por parte da sentença, carecendo de complementos pela via declaratória. Outra alternativa não restava ao Recorrente senão a de opor os embargos declaratórios para tentar sanar as falhas apontadas nos embargos de declaração" (fl. 538). Requer, assim, a exclusão da condenação.

Com razão.

No caso específico dos autos, às fls. 489/497, o Sindicato-autor opôs embargos objetivando, expressamente, o pronunciamento do Juízo, em virtude de constar na r. sentença a determinação para alteração do registro sindical da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária, a fim de retirar a representação dos trabalhadores representados pelo embargante. Entretanto, não houve determinação de sua retirada também do seu estatuto social, no mesmo prazo, sob pena de multa.

Alegou, também, que o r. Juízo determinou a publicação de nota informativa esclarecendo que os trabalhadores nas Indústrias de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares, aparelhos de radiotransmissão, refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, lâmpadas e aparelhos de iluminação nos municípios citados na sentença são representados pelo SELETROAR. Contudo, alega que não constou que a representatividade é exclusiva do embargnte e que não foi estabelecido prazo para tal determinação e nem houve arbitramento de multa em caso de descumprimento, bem como a publicação deveria ser realizada de forma permanente, o que não teria sido apreciado pelo MM. Juízo.

Referiu, ainda, em seus embargos, que houve determinação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO "Conciliar também é realizar justiça" 6ª TURMA

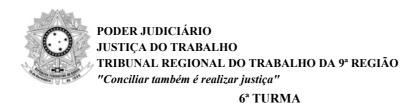
> CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007 TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

para que o réu se abstenha de veicular que sua representatividade engloba a categoria referida na r. sentença. Porém, entende que não bastava a r. decisão citar a categoria, pois deveria ter feito referência aos municípios em que o sindicato-réu não representa a categoria citada na decisão, bem como não houve especificação de qual seria o prazo para cumprimento de tal determinação e qual a multa em caso de seu descumprimento, vez que requereu que fosse estabelecida multa por ato praticado.

Por fim, tendo em vista que houve determinação de incidência de multa diária para o caso do Sindicato-réu praticar ato ou atividade sindical em relação à categoria representada pelo Sindicato-autor, o embargante pretendeu fosse esclarecido como seria aplicada essa multa, em razão da dificuldade de sua apuração, mencionando que tal multa seria melhor verificada se incidisse por ato praticado, conforme postulado na petição inicial.

Como já analisado, a r. sentença reconheceu a "regularidade da representatividade sindical do sindicato autor para declará-lo legítimo representante da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul".

Com base nisso, determinou-se que "o sindicato reclamado



"a). promova a alteração de seu registro junto ao Ministério do Trabalho, de modo a excluir a categoria das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, no prazo de 10 (dez) dias da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do sindicato autor SELETROAR, sem prejuízo de ser determinado diretamente a referido órgão para que proceda a alteração; b). publique em seus veículos de informação/comunicação e em sua página na internet, nota informativa esclarecendo que os trabalhadores nas Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul são representados exclusivamente pelo SELETROAR; c) abstenha-se de praticar todo e qualquer ato privativo do autor, abstendo-se de: veicular em sua página da internet e em redes sociais ou em suas publicações que sua representatividade engloba a categoria acima; praticar qualquer ato ou atividade sindical referente às indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, Aparelhos de Radiotransmissão, Refrigeração, Aquecimento e

FL. 601

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO "Conciliar também é realizar justiça" 6ª TURMA

CNJ: 0001598-40.2013.5.09.0007

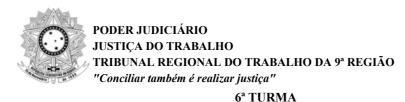
TRT: 35072-2013-007-09-00-6 (RO)

Tratamento de Ar, Lâmpadas e Aparelhos de Iluminação nos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul", sob pena de multa pecuniária diária fixa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do sindicato autor."

Ainda que a r. sentença tenha citado a categoria representada pelo Sindicato-embargante, fazendo referência aos municípios em que tais categorias são representadas pelo autor, não sendo necessário citar os municípios não representados pelo réu; que a decisão embargada já havia deixado claro que o sindicato-autor representa, com exclusividade, a categoria discutida neste feito; que a determinação de veicular o quanto decidido nesta ação deve ser de forma permanente; que foram fixados prazos e penas para o caso de descumprimento das determinações do r. Juízo, entendo que outros pontos levantados pelo embargante demonstraram a necessidade de pronunciamento pelo MM. Juízo, afastando o intuito protelatório da medida utilizada pelo reclamante.

Veja-se que, quanto à determinação para alteração dos registros do Sindicato-réu junto ao Ministério do Trabalho, como já decidido no tópico "b" do recurso da parte ré, entendo que tal determinação não abrangeu o pedido de alteração do estatuto social, sendo determinado tal ato através do recurso ordinário. Portanto, demonstrada a omissão presente na r. sentença.

E quanto à multa cominada, de fato, o reclamante requereu



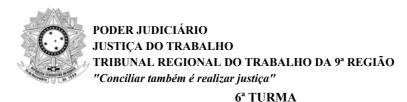
esclarecimentos acerca da forma de sua apuração, vez que tumulto maior poderia ser gerado na liquidação e/ou execução caso se constatasse que o Sindicato-réu praticou atos em nome da categoria representada pelo reclamante, sendo difícil de se constatar a partir de quando haveria a incidência da multa diária fixada.

Com efeito, não vislumbro, no caso, a existência de má-fé por parte do recorrente, que objetivou, ainda que parcialmente, esclarecimentos e saneamento de omissões. Não restou configurado que a parte tenha, efetivamente, agido com deslealdade processual ou como intuito de protelar o feito.

O art. 538, § único, do CPC, possui o desígnio de coibir o abuso no manejo inescrupuloso de embargos e reprimir com maior severidade a reincidência no comportamento irregular. Nos termos de José Carlos Barbosa Moreira:

"A solução preferida é melhor do ponto de vista da segurança quanto à fluência do processo, embora padeça da desvantagem habitual das sanções pecuniárias: atinge de maneira desigual litigantes de diferentes condições econômicas. Por outro lado, não parece muito feliz a escolha do critério empregado para a fixação do montante: pouco tem a ver com o problema em foco do valor da causa, nem varia necessariamente em função deste a gravidade do fato." (Moreira, José Carlos Barbosa. COMENTÁRIOS ao código de processo civil: . 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 562)

Assim, entendo que não se configuram como protelatórios os embargos, impondo-se a reforma quanto ao pagamento da multa, medida legal que visa onerar apenas os que usam de atitudes incompatíveis e desnecessárias para o deslinde da causa, maculando o princípio da celeridade e boa-fé, o que não me parece tenha sido a hipótese dos autos. Por consequência, também não há falar em indenização em razão de litigância de má-fé.



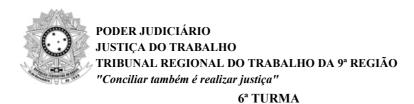
Desse modo, DOU PROVIMENTO ao recurso para, nos termos da fundamentação, afastar a condenação ao pagamento de 1% de multa por embargos protelatórios, e de 10% a título de indenização.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU, nos termos da fundamentação. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos da fundamentação: a) determinar que o Sindicato-réu promova, também, a alteração de seu estatuto social, da mesma forma como determinado no item "a" da r. sentença, bem como fixar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da multa pelo descumprimento do item "c" da r. sentença, no prazo nela estipulado, por ato praticado; b) deferir ao reclamante o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa, ante o grau de complexidade da demanda, nos termos do art. 20, §3º, do CPC; e c) afastar a condenação ao pagamento de 1% de multa por embargos protelatórios, e de 10% a título de indenização.

Custas inalteradas, por ora.



Intimem-se.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

SUELI GIL EL RAFIHI Desembargador Relator

2503